

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: d9nbyv19 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 263/2026 Protocolo nº 1674/2026 Processo nº 724/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p> | | |

Institui o Programa Estadual de Empreendedorismo Científico e Transferência Tecnológica - “Ciência que Empreende” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Empreendedorismo Científico e Transferência Tecnológica – “Ciência que Empreende”, com o objetivo de incentivar a transformação do conhecimento científico e tecnológico produzido nas instituições de ensino e pesquisa em soluções inovadoras, produtos, processos e serviços voltados ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei observará os princípios e diretrizes da Lei nº 10.973/2004 e da Lei nº 13.243/2016, bem como a legislação estadual correlata.

Art. 2º São objetivos do Programa “Ciência que Empreende”:

I – estimular o empreendedorismo científico e tecnológico nas instituições de ensino superior, institutos de pesquisa e centros de inovação;

II – promover a transferência de tecnologia e conhecimento científico para o setor produtivo;

III – incentivar a criação de startups de base científica e tecnológica, inclusive aquelas originadas no ambiente acadêmico;

IV – estimular a criação de spin-offs acadêmicas oriundas de pesquisas desenvolvidas em instituições de ensino e pesquisa;

V – fomentar a cultura da inovação, da propriedade intelectual e do empreendedorismo científico;

VI – aproximar universidades, institutos de pesquisa, empresas e sociedade.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empreendedorismo científico: processo de transformação do conhecimento científico ou tecnológico em produtos, serviços, processos ou modelos de negócio inovadores;

II – transferência de tecnologia: processo de compartilhamento, licenciamento ou comercialização de conhecimentos, técnicas ou tecnologias desenvolvidas em instituições de ensino ou pesquisa;

III – startup de base científica ou tecnológica: empresa inovadora fundada a partir de pesquisa científica ou tecnológica, com potencial de escalabilidade;

IV – spin-off acadêmica: empresa criada para explorar comercialmente tecnologia ou conhecimento desenvolvido no ambiente acadêmico;

V – instituições de ensino e pesquisa: universidades, institutos federais, centros de pesquisa, instituições públicas ou privadas dedicadas à produção de conhecimento científico e tecnológico.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei observará os seguintes princípios:

I – valorização do conhecimento científico e tecnológico;

II – estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável;

III – cooperação entre academia, setor produtivo e poder público;

IV – incentivo à cultura empreendedora no ambiente acadêmico;

V – promoção da competitividade e diversificação da economia estadual.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa “Ciência que Empreende”:

I – incentivo à criação de ambientes de inovação, tais como incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e hubs de inovação;

II – estímulo à formação de redes de cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, empresas e organizações da sociedade civil;

III – promoção de programas de capacitação em empreendedorismo científico, inovação e gestão tecnológica;

IV – estímulo ao registro e à proteção da propriedade intelectual;

V – incentivo à aproximação entre pesquisadores, estudantes e o setor produtivo;

VI – estímulo à participação de instituições de ensino e pesquisa em projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar, observada a legislação vigente:

I – a realização de programas de capacitação em empreendedorismo científico;

II – iniciativas de mentoria e apoio a pesquisadores interessados em transformar pesquisas em negócios



inovadores;

III – eventos, feiras, hackathons e programas voltados à inovação tecnológica;

IV – projetos que promovam a interação entre academia e setor produtivo.

Art. 7º Poderá ser incentivada a criação de redes estaduais de empreendedorismo científico, com a participação de:

I – instituições de ensino superior;

II – institutos de pesquisa;

III – centros de inovação;

IV – empresas e startups;

V – entidades de apoio à inovação.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover a articulação do Programa com políticas públicas relacionadas a:

I – ciência, tecnologia e inovação;

II – desenvolvimento econômico;

III – educação e formação profissional;

IV – economia criativa e transformação digital.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

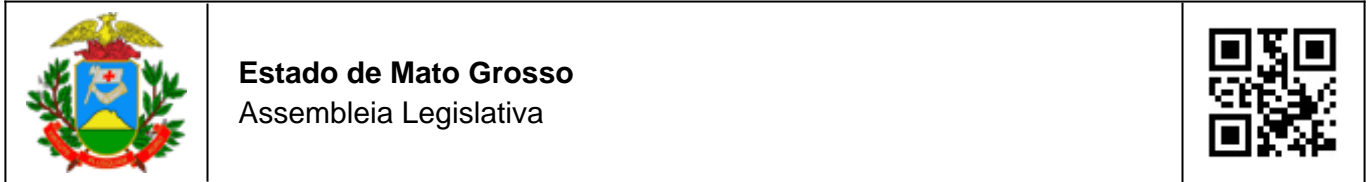
JUSTIFICATIVA

O avanço científico e tecnológico representa um dos principais motores do desenvolvimento econômico contemporâneo. Em todo o mundo, observa-se o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção do empreendedorismo científico, à transferência de tecnologia e à aproximação entre universidades e o setor produtivo.

No Brasil, esse movimento ganhou impulso com a edição da Lei nº 10.973/2004 e com o aprimoramento do ambiente institucional proporcionado pelo Lei nº 13.243/2016, que ampliaram os instrumentos de cooperação entre instituições de pesquisa e empresas.

Mato Grosso possui importantes instituições de ensino superior e centros de pesquisa, responsáveis pela produção de conhecimento científico em áreas estratégicas como agronegócio, biotecnologia, tecnologia da informação, sustentabilidade ambiental e energias renováveis. No entanto, grande parte desse conhecimento ainda encontra dificuldades para alcançar o mercado e gerar impacto econômico direto.

Nesse contexto, torna-se fundamental estimular o empreendedorismo científico, criando condições para que



pesquisadores, estudantes e instituições de pesquisa possam transformar suas descobertas em soluções inovadoras, startups tecnológicas e novos negócios capazes de gerar emprego, renda e desenvolvimento regional.

A proposta também busca fortalecer a cultura da inovação no Estado, promovendo a interação entre universidades, institutos de pesquisa, empresas e o poder público, em consonância com os princípios da economia do conhecimento.

Importa destacar que o presente projeto adota natureza programática e diretiva, estabelecendo diretrizes e instrumentos para políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo científico, sem criar estruturas administrativas ou obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando, portanto, os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, a presente proposição contribui para o fortalecimento do ecossistema de inovação de Mato Grosso e para a valorização do conhecimento científico como vetor de desenvolvimento econômico e social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual